



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600227-83.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O
REQUERIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO
REQUERIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O
Advogados do(a) REQUERIDA: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, ELTON JAMES GARCIA SILVA - MT30293-O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de direito de resposta**, com pedido liminar, ajuizado por **Ludio Frank Mendes Cabral** em face de **José Eduardo Botelho** e da **Coligação Juntos por Cuiabá**.

O requerente alega que os requeridos teriam veiculado, no dia **05 de setembro de 2024**, durante o horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda eleitoral contendo trucagens, manipulação de áudio e conteúdos descontextualizados, com o suposto objetivo de difamar e caluniar sua imagem.

Alega o requerente que, além da manipulação do contexto, os requeridos teriam insinuado, de maneira caluniosa, que **Lúdio Cabral** estaria sendo preso. A referida acusação teria sido feita aos **3 minutos e 28 segundos** da propaganda, por meio da fala do locutor, que utilizou a expressão "conduzido por um policial, com a mão nas costas", reforçada por uma imagem que, com o uso de zoom gradual, teria sugerido o uso de algemas.

Sustenta, ainda, que a propaganda eleitoral fez uso de recortes de áudio da reportagem original, criando a fala "**Lúdio Cabral, ex-vereador de Cuiabá, aceitaram receber o dinheiro sujo**", apontando que seria evidente a trucagem e a montagem, considerando o erro gramatical evidente na frase (falta de concordância entre sujeito e verbo).

Ademais, o requerente argumenta que, a partir dos **3 minutos e 39 segundos**, a propaganda acelera uma imagem sua durante um debate, com o intuito de ridicularizá-lo, em desacordo com o disposto no **art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

Sustenta, por fim, que o vídeo impugnado foi manipulado de forma a distorcer os fatos, potencialmente prejudicando o equilíbrio do pleito eleitoral, além de difundir conteúdo difamatório e calunioso, o que justificaria a concessão do direito de resposta.

Em decisão proferida sob o **ID 122714467**, foi deferida **liminar** determinando a imediata suspensão do trecho impugnado da propaganda veiculada pelos requeridos.

Em sede de defesa, os representados, por meio do **ID 122718621**, alegam que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, sustentando que a expressão "Quem é conduzido por um policial, com a mão nas costas" se referia à posição

do policial que conduzia Lúdio coercitivamente, e não ao candidato em questão. Afirma, ainda, que a propaganda visava unicamente informar que Lúdio fora levado a depor de forma coercitiva, por ordem judicial, sem qualquer descontextualização.

O **Ministério Público Eleitoral**, devidamente intimado, apresentou parecer sob o **ID 122839268**, opinando pelo **indeferimento da inicial**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - Do Direito:

O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, tem como objetivo proteger candidatos, partidos e coligações que sejam atingidos, direta ou indiretamente, por conceitos, imagens ou afirmações de natureza caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

No âmbito do debate político-eleitoral, é fundamental equilibrar a liberdade de expressão e a crítica política, próprias do processo democrático, com a lisura e a igualdade no pleito eleitoral. Dessa forma, o reconhecimento do direito de resposta ocorre apenas quando há uma ofensa clara à honra e dignidade de um candidato, partido ou coligação, ou quando as afirmações veiculadas forem manifestamente caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. A expressão "sabidamente inverídica" é entendida como uma inverdade flagrante, que não admite interpretações diversas, não demanda prova adicional e pode ser apurada de forma imediata, sem a necessidade de investigações complexas.

Ademais, o direito de crítica é garantido a todos os cidadãos, conforme o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade encontra limites nos princípios e regras do ordenamento jurídico, que proíbem a propagação de ofensas e informações falsas que possam comprometer a integridade do pleito.

No caso em análise, a propaganda questionada explora um fato relacionado ao passado político do candidato Lúdio Cabral, sugerindo, de maneira implícita, que ele teria sido preso. A narrativa é construída pela combinação da imagem de sua condução policial com a frase: "*Quem é conduzido por um policial com a mão nas costas*", insinuando, de forma pejorativa, que Lúdio estaria algemado. Essa sugestão é reforçada por um zoom gradual na imagem, criando a impressão de uso de algemas, o que pode levar o eleitor a acreditar que o candidato teria praticado atos ilícitos.

Observa-se, por meio da matéria veiculada na propaganda eleitoral gratuita impugnada (ID 122718622), que o candidato não foi conduzido com as mãos nas costas, tampouco algemado. Tanto é que o representado defende que a expressão "*mão nas costas*" se referiria, na verdade, ao fato de a mão do policial estar próxima das costas de Lúdio, indicando apenas a condução coercitiva.

Ao examinar a peça publicitária impugnada, percebe-se que ela não se limita a reproduzir o teor de notícias jornalísticas sobre as investigações, mas adiciona elementos que distorcem os fatos, criando uma narrativa que sugere a prisão do candidato, ofendendo sua honra objetiva ao lhe imputar, de forma inverídica, a condição de preso.

É importante destacar que a propaganda negativa, mesmo quando utiliza descontextualização, montagem e trucagem, não enseja automaticamente o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez ser esta concessão uma medida extrema. Contudo, quando tais artifícios são usados para comprometer a veracidade das informações, conforme o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/19, e ofendem a honra do candidato, é legítimo que este tenha o direito de veicular uma resposta, garantindo que seja visualizada pelos mesmos destinatários da mensagem original.

Nesse sentido, o Código Eleitoral também apresenta as seguintes definições normativas de calúnia, difamação e injúria:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...];

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...];

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...].

Impende destacar, decisão do Tribunal Regional Eleitoral, in verbis:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONTEÚDO OFENSIVO. VEICULAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. BLOG. CONTEÚDO JORNALÍSTICO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. 1. Na linha da jurisprudência do TSE, as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 2. Ofensas à honra (como injúria, calúnia e difamação) de candidatos a cargos eletivos, no curso do período eleitoral, merecem a reprimenda desta justiça especializada, com a concessão de direito de resposta ao ofendido, a ser divulgado no mesmo espaço de divulgação da notícia impugnada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para conceder o direito de resposta ao ofendido.

(TRE-PA - RE: 06013735220226140000 BELÉM - PA, Relator: Des. JUIZ MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA)

Dessa forma, a Justiça Eleitoral deve assegurar que, em casos de ofensa à honra e veiculação de conteúdo inverídico, o ofendido exerça o direito de resposta no mesmo espaço em que a propaganda ofensiva foi divulgada, preservando, assim, o equilíbrio e a integridade do processo eleitoral.

III- Dispositivo.

Diante o exposto, **defiro** o pedido formulado por Ludio Frank Mendes Cabral e concedo o **direito de resposta** em face de José Eduardo Botelho e da Coligação "Juntos por Cuiabá", nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 32, III, "c", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Determino que o direito de resposta seja veiculado no mesmo horário e meio de comunicação em que foi transmitida a propaganda ofensiva, com duração de **1 (um) minuto**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CUMPRASE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT